Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2222/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11769/2013
PROTOCOLO	: 1425654
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SIDNEY FORONI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 87/2013
EMPRESA CONTRATADA	: NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR
VALOR INICIAL	: R$ 52.240,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e teor (2ª fase), do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 87/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de material hospitalar, no valor global de R$ 52.240,00 (cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG. G.ODJ n. 5520/2015, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 23/2013 (processo TC/MS n. 12118/2013).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 24139/2016, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização, do termo aditivo e da execução financeira do contrato em tela.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 6 DR. JAC n. 21802/2016, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados, com aplicação de multa.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 87/2013 está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da contratação: R$ 52.240,00;

- Valor aditivado: R$ 1.590,00

- Valor Total Empenhado: R$ 53.830,00;

- Anulação de Empenho: R$ 25.370,00;

- Saldo Empenhado: R$ 28.460,00;

- Notas Fiscais: R$ 28.460,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 28.460,00.

Embora o Douto Ministério Público de Contas tenha opinado pela aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva da documentação regimental, ressalto que os documentos obrigatórios foram enviados de forma tempestiva para esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 87/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 87/2013 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs